

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e de remédios.

Autor: Deputado Flavinho

Relator: Deputado Dr. Sinval Malheiros

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 5.691, de 2016, do Nobre Parlamentar Flavinho, no Capítulo I, de isentar de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos que coloque para doação eventuais sobras que estejam adequadas para o consumo.

No Capítulo II, o autor propõe que o estabelecimento que comercializa medicamentos e substâncias farmacológicas tenham a opção de doar remédios quando o prazo de validade houver alcançado 80% do período previsto para o vencimento.

Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação Ordinária.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família cabe, nos termos regimentais, apreciar a matéria quanto ao mérito. Devem pronunciar-se, em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação Ordinária.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar sobre o mérito da proposição referida nos termos regimentais.

O autor da presente proposição teve a nobre iniciativa de enfrentar dois problemas de uma só vez: a fome, que ainda grassa intensamente no mundo e o desperdício, seja de alimentos ou de remédios.

Ainda que as últimas estimativas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) indiquem a redução da fome no mundo, calcula-se que mais de 800 milhões de pessoas continuam cronicamente subalimentadas.

No Brasil, mais de 7 milhões de pessoas passam fome, constatou o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Suplemento da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). Segundo o documento, no ano passado a insegurança alimentar grave atingia 3,2% (2,1 milhões) dos domicílios, com 7,2 milhões de habitantes, 3,6% do total. Um em cada quatro lares brasileiros ainda vive em 2013 algum grau de insegurança alimentar.

O mais grave nesses números é que a produção de alimentos no Brasil é suficiente para garantir segurança alimentar e nutricional a todos os brasileiros. Entretanto, em função das desigualdades sociais e do desperdício, parcela significativa da população continua sem acesso a uma alimentação adequada.

Na nova redação do art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, há preocupação em isentar o estabelecimento que comercializa alimentos preparados para consumo imediato caso coloque as sobras que estejam adequadamente acondicionadas e próprias para consumo à disposição para doação.

Outro dispositivo prevê as mesmas condições para doações de alimentos que estejam preparados para consumo imediato, exigindo que cada produto esteja a pelo menos duas semanas do vencimento.

Em nosso entendimento, essas exigências estão adequadas e suficientes para aplicação prática.

Igualmente louvável que o deputado Flavinho também demonstre interesse em evitar desperdícios de produtos farmacológicos. O nobre Parlamentar quer ver atendidas as pessoas jurídicas sem fins lucrativos vinculadas às atividades filantrópicas e que forneçam os medicamentos e substâncias farmacológicas

diretamente aos seus assistidos. Para compensar os doadores, há previsão de geração de crédito tributário.

Outros dispositivos tratam de forma adequada das responsabilidades dos doadores e donatários e das normas legais a serem observadas.

Face ao exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016**, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.691, DE 2016.

Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para dispor sobre a doação de alimentos e medicamentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Célula do Bem destinado a incentivar as pessoas a agirem em prol do bem-estar do próximo. Cria-se esta lei visando a doação de alimentos provenientes de sobras ou cujo vencimento da sua validade esteja próximo, e de medicamentos.

CAPÍTULO I – DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º O artigo 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

§1º. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

§2º. Estará isento de pena civil ou criminal o estabelecimento de comercialização de alimentos preparados para consumo imediato, por atacado ou varejo, que colocar à disposição para doação, alimentos provenientes de sobras, que estejam próprios para o consumo e adequadamente acondicionados.

§3º. Os mercados, mercearias e demais estabelecimentos que comercializem alimentos que não estejam preparados para o consumo imediato, poderão disponibilizá-los à doação, na forma do parágrafo anterior e desde que o vencimento da sua validade esteja até 2 (duas) semanas para acontecer.

§4º. A pessoa jurídica que receber o alimento proveniente de doação, assume toda e qualquer responsabilidade decorrente do seu perecimento no transporte, distribuição e/ou armazenamento.

§5º. Os estabelecimentos que se dispuserem a doar poderão fazer a divulgação ao público pelos diversos meios de comunicação existentes.

§6º. Poderão ser feitas parcerias entre os estabelecimentos doadores e pessoas jurídicas sem fins lucrativos no intuito de recolher os alimentos doados e distribuí-los a quem necessitar.

§7º. Os alimentos vencidos poderão ser doados a pequenos agricultores com a finalidade exclusiva de uso na fertilização do solo.
”(NR)

CAPÍTULO II – DA DOAÇÃO DE MEDICAMENTOS

Art. 3º É facultativo às empresas que produzam ou comercializam medicamentos realizarem doações, desde que os medicamentos a serem doados estejam dentro do prazo de validade, nas datas das respectivas doações.

Art. 4º As empresas que tiverem medicamentos disponíveis para doação:

I – poderão informar sua disponibilidade para doar medicamentos;

II – poderão informar os medicamentos e as respectivas quantidades disponíveis para doação;

III – deverão indicar o prazo de validade, bem como informar as condições de armazenagem dos medicamentos a serem doados.

Art. 5º As pessoas jurídicas que informarem ou confirmarem ter interesse em receber medicamentos em doação, se comprometem a:

I – indicar os medicamentos e as respectivas quantidades, passíveis de uso por seus assistidos, dentro dos respectivos prazos de validade;

II – cumprir as normas legais vigentes, aplicáveis à armazenagem e dispensação dos medicamentos aos seus assistidos, incluindo a retenção e apresentação da prescrição médica às autoridades competentes, sempre que necessário.

Art. 6º As saídas de medicamentos para doação, destinadas às pessoas jurídicas, de direito público interno ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as pessoas físicas, geram créditos tributários de mesma natureza e igual proporção aos tributos que incidam ou venham a incidir sobre as respectivas saídas de medicamentos para doação.

Parágrafo único. É vedada a comercialização de quaisquer medicamentos, recebidos em doação, pelas pessoas jurídicas ou físicas de que trata o caput.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da sua publicação.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros